



**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

|             |                                                                                  |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO    | 015.00138348/2026-48                                                             |
| INTERESSADA | K.Y.M. - responsável pelo aluno N.M.R.L.                                         |
| ASSUNTO     | Recurso Especial contra o Resultado Final nos termos da Deliberação CEE 155/2017 |
| RELATOR     | Cons. Mauro de Salles Aguiar                                                     |
| PARECER CEE | Nº 64/2026 CEB Aprovado em 11/03/2026                                            |

**CONSELHO PLENO**

**1. HISTÓRICO**

Trata-se do Processo SEI 015.00138348/2026-48, no qual K.Y.M., responsável legal pelo aluno N.M.R.L., requereu a juntada de comprovante de matrícula referente ao ano letivo de 2026 e a revisão do despacho que declarou a perda de objeto do recurso hierárquico. A Interessada apresentou contrato de prestação de serviços educacionais. A Unidade Regional de Ensino de Presidente Prudente informou o atendimento quanto à juntada do comprovante de matrícula, à expedição de cópia integral dos autos e ao encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação para apreciação do mérito do recurso, especialmente quanto à análise da legalidade da retenção do aluno. Os autos foram encaminhados ao Conselho Estadual de Educação para ciência e deliberação (fls.1-19).

Dessa maneira a responsável legal K.Y.M. responsável pelo aluno N.M.R.L., interpôs Recurso Especial junto a este Conselho Estadual de Educação, nos termos do art. 23 da Deliberação CEE 155/2017, contra a retenção do aluno matriculado na 1ª série do Ensino Médio, no ano letivo de 2025, no Colégio M.S., localizado no município de Presidente Prudente, jurisdicionado à Unidade Regional de Ensino Presidente Prudente.

A retenção do Colégio fundamentou-se no desempenho do aluno ser inferior a nota 6,0, conforme Boletim Escolar (fls.29) nos componentes curriculares de Geografia, Física, Química, Filosofia e Sociologia como disposto no art. 31 do Regimento Escolar, homologado pela URE de Presidente Prudente em 10/11/2024 (fls.48-79):

| Disciplinas                           | 1º Bimestre |   | 2º Bimestre |   | 3º Bimestre |   | 4º Bimestre |   | F I N A L   |              |            |           |
|---------------------------------------|-------------|---|-------------|---|-------------|---|-------------|---|-------------|--------------|------------|-----------|
|                                       | Média       | P | Média       | P | Média       | P | Média       | P | Média Final | Recup. Final | Nota Final | SL        |
| OPERAÇÃO DE TEXTEIRO                  | 8,00        |   | 8,00        | 2 | 8,00        |   | 7,00        | 1 | 3           | 7,00         |            | 7,00 APPR |
| PROJETO DE VIDA                       | 8,00        | 2 | 8,00        | 2 | 7,50        | 3 | 8,00        | 1 | 7           | 8,00         |            | 8,00 APPR |
| MEDICINA, SAÚDE E CN                  | 8,00        | 2 | 8,00        | 4 | 8,00        | 7 | 8,00        | 3 | 16          | 8,00         |            | 8,00 APPR |
| TECNOLOGIAS, ENGENHARIAS E MATEMÁTICA | 8,00        |   | 8,00        | 2 | 8,00        | 1 | 8,00        | 1 | 4           | 8,00         |            | 8,00 APPR |
| DIREITO, ECONOMIA E HUMANIDADES I     | 8,00        |   | 8,00        |   | 8,00        |   | 8,00        |   |             | 8,00         |            | 8,00 APPR |
| EDUCAÇÃO FÍSICA                       | 8,00        |   | 8,00        |   | 8,00        |   | 8,00        |   |             | 8,00         |            | 8,00 APPR |
| LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURA        | 8,00        | 2 | 8,00        | 8 | 7,00        | 4 | 8,00        | 4 | 16          | 8,00         |            | 8,00 APPR |
| HISTÓRIA                              | 8,00        |   | 8,00        | 8 | 8,00        | 2 | 8,00        | 7 | 20          | 8,00         |            | 8,00 APPR |
| GEOMETRIA                             | 4,50        |   | 5,00        | 4 | 5,00        | 2 | 5,00        | 2 | 8           | 4,50         | 2,00       | 4,50 RET  |
| FÍSICA                                | 4,50        |   | 5,00        | 4 | 5,00        | 2 | 5,00        | 2 | 8           | 4,50         | 2,00       | 4,50 RET  |
| QUÍMICA                               | 5,50        |   | 6,00        | 4 | 6,00        | 2 | 6,00        | 2 | 12          | 5,50         | 1,50       | 5,50 RET  |
| BIOLOGIA                              | 6,00        | 1 | 6,00        | 8 | 6,00        | 3 | 6,00        | 8 | 17          | 6,00         |            | 6,00 APPR |
| ARTES                                 | 6,50        | 1 | 6,50        |   | 6,00        |   | 7,00        |   | 1           | 6,50         |            | 6,50 APPR |
| FILOSOFIA                             | 4,50        |   | 4,50        |   | 6,00        |   | 5,50        | 2 | 2           | 5,50         | 4,00       | 5,50 RET  |
| SOCIOLOGIA                            | 4,50        |   | 4,50        |   | 6,00        |   | 6,00        | 2 | 2           | 5,50         | 2,00       | 5,50 RET  |
| LÍNGUA INGLESA                        | 5,00        | 3 | 5,00        | 4 | 6,00        | 7 | 6,00        | 8 | 16          | 6,00         |            | 6,00 APPR |

O processo de análise da Unidade Regional de Ensino tramita sob o nº SEI 015.00031455/2026-46, composto por 277 páginas e o Recurso Especial interposto junto ao Conselho Estadual de Educação tramita sob o nº SEI 015.00138348/2026-48 e é composto por 24 páginas.

Em 24/02/2026, foi encaminhado e-mail com a Diligência AT Nº 45/2026 para a URE (fls. 25 e 26).

Em 25/02/2026, a URE encaminhou os documentos em atendimento a Diligência, mas foram enviados os mesmos documentos que já faziam parte do presente processo (fls.27-121).

**1.1 ANÁLISE**

**1.1.2 Situação da Matrícula**

Em cumprimento ao art. 20, § 2º e art. 23, § 2º, inciso XI da Deliberação CEE 155/2017 e art. 1º, § Único e 3º da Portaria CEE-GP 172/2020, a Assistência Técnica quando do recebimento do processo, realizou





- Recuperação meramente formal.
- Aplicação apenas de novas provas ao final do ciclo.
- Ausência de estratégias pedagógicas diversificadas.
- Inexistência de Plano de Intervenção Pedagógica Individualizado.
- Confusão entre “reavaliação” e “recuperação”.
- Descumprimento do Regimento Interno (art. 75).
- Violação ao art. 24, V, “e”, da LDB.

#### **5. Predominância indevida de critérios quantitativos:**

- Decisão baseada exclusivamente em notas.
- Desconsideração dos aspectos qualitativos da aprendizagem.
- Regimento (art. 73) prevê prevalência dos aspectos qualitativos.
- Aluno obteve:
  - 70% da média global.
  - 75% de frequência (limite legal atingido).

#### **6. Violação à Indicação CEE nº 161/2017:**

- Retenção como medida excepcional.
- Ausência de comprovação do esgotamento das estratégias de recuperação.
- Falta de prova de suporte pedagógico contínuo e diversificado.
- Jurisprudência do TJSP no sentido de que, sem prova robusta da recuperação contínua, deve-se assegurar progressão.

#### **7. Supremacia da legislação federal e estadual sobre o regimento interno:**

- Regimento escolar não pode contrariar:
  - Constituição Federal (arts. 205 e 206).
  - LDB (Lei 9.394/96).
  - Deliberação CEE 155/2017.
- Autonomia escolar limitada pelas normas superiores.
- Descumprimento da obrigatoriedade da recuperação contínua e paralela.

#### **8. Alegação de coação psicológica:**

- Cancelamento unilateral da matrícula na 2ª série.
- Pressão para assinatura de novo contrato.
- Matrícula na 1ª série realizada “sob protesto”.
- Tentativa de esvaziar o direito recursal.

A genitora sustenta que:

- A retenção foi arbitrária, punitiva e desprovida de fundamentação individualizada.
- Houve nulidade processual por ausência de motivação e vícios formais.
- Não houve comprovação de recuperação contínua e eficaz.
- A reprovação viola a legislação educacional e a jurisprudência consolidada.
- Diante da ausência de prova do esgotamento das medidas pedagógicas, deve ser assegurada a progressão do aluno.

#### **1.1.6 Manifestação da Escola**

Nas considerações da Direção da Escola quanto a reprovação aponta, em síntese, informações que (fls. 4-6, 14-17):

#### **1. Dificuldades recorrentes em anos anteriores:**

- Estudante apresenta histórico de dificuldades.
- Aprovações anteriores ocorreram por deliberação do Conselho, com ressalvas.
- No 9º ano já houve situação semelhante.
- Em 2025, agravamento do quadro acadêmico.

#### **2. Insuficiência na assimilação dos conteúdos essenciais:**



- Comprometimento dos pré-requisitos para a série seguinte.
  - Retenção necessária para garantir aprendizagem sólida.
  - Retido em cinco componentes curriculares.
- 3. Comunicação constante com os responsáveis:**
- Reuniões de pais realizadas.
  - Fichas individuais bimestrais com apontamentos pedagógicos.
  - Registros de duas fichas não assinadas por ausência da família.
  - 21 ocorrências registradas no sistema "Master Escola", todas visualizadas.
  - Comunicação via aplicativo oficial e reforço por WhatsApp.
- 4. Convocação para reforço e plantões:**
- Plantão semanal de matemática básica (pré-requisito para Física e Química).
  - Aulas extras aos sábados para revisão e reforço.
  - Estudante não frequentava regularmente as atividades ofertadas.
- 5. Recuperações realizadas conforme legislação:**
- Recuperação semestral conforme Resolução SEDUC-SP nº 42/2024.
  - Divulgação prévia do cronograma (julho e novembro).
  - Período hábil para preparação.
  - Recuperações bimestrais e finais aplicadas.
- 6. Recuperação não se limitou a provas:**
- Processo avaliativo contínuo ao longo do ano.
  - Manutenção da maior nota obtida pelo aluno, mesmo insuficiente.
  - Avaliação baseada em múltiplos registros e evidências.
- 7. Critérios objetivos previstos no Regimento Escolar:**
- Art. 31º, incisos III e VI: retenção pode ocorrer por componente curricular.
  - Exigência mínima de 24 pontos anuais (equivalente à média 6,0).
  - Regras claras, previamente estabelecidas e não alteradas.
- 8. Conselho de Classe soberano:**
- Avaliação individual por cada professor.
  - Decisão colegiada.
  - Segundo colegiado analisou especificamente o caso do aluno.
  - Respostas individualizadas, ainda que em modelo formal.
- 9. Retenção como medida pedagógica, não punitiva:**
- Fundamentada no princípio do melhor interesse do aluno (ECA).
  - Último recurso após esgotamento dos mecanismos de apoio.
  - Decisão baseada em registros e avaliações contínuas.
- 10. Boa-fé objetiva e função social do contrato:**
- Relação contratual longa com a família.
  - Padrões pedagógicos mantidos ao longo dos anos.
  - Regras sempre aceitas pela família anteriormente.
- 11. Hierarquia e autonomia escolar:**
- Cumprimento do Regimento Interno.
  - Atendimento às exigências da URE (antiga Diretoria de Ensino).
  - Autonomia pedagógica no exercício do poder-dever de educar.
- 12. Matrícula no 2º ano realizada antes do resultado final:**
- Efetivada em outubro de 2025.
  - Mantida ativa durante tramitação do recurso.
  - Ausência de má-fé ou insegurança jurídica.
- 13. Direito ao contraditório assegurado:**



- Realização de 2º colegiado.
- Encaminhamento do recurso à instância superior (URE).
- Disponibilidade para ampla defesa.

#### 1.1.7 Manifestação da Unidade Regional de Ensino - URE

O Parecer da Comissão de Supervisores de Ensino, destacou que, decidiu manter a reprovação do aluno no ano letivo, com base nos seguintes fundamentos:

1. Regimento Escolar - O Regimento está devidamente aprovado conforme a legislação vigente e foi integralmente cumprido quanto aos critérios de avaliação: peso das provas, diversidade de instrumentos avaliativos, recuperação bimestral e final, além de oferta de apoio pedagógico no contraturno.

2. Planos de Ensino e Diários de Classe - A análise dos planos de ensino e dos diários de classe demonstrou que o conteúdo programático previsto foi efetivamente desenvolvido ao longo dos bimestres.

3. Avaliações e Resultado Final - Foram analisadas provas bimestrais, recuperações, recuperação final, boletins, histórico escolar e registros no diário de classe. Constatou-se que o aluno não atingiu a pontuação mínima exigida pelo Regimento (24 pontos anuais por componente curricular, média 6,0 por bimestre). Mesmo após as oportunidades de recuperação bimestral e final, as médias não foram alcançadas, resultando na retenção.

4. Acompanhamento Escolar e Comunicação com a Família - O aluno apresentou desempenho insatisfatório em diversas disciplinas ao longo do ano. A escola ofereceu recuperações e apoio no contraturno, porém informou que o aluno não comparecia e não realizava as atividades propostas.

Os pais foram comunicados bimestralmente sobre rendimento e faltas, mas não houve assinatura nas fichas de acompanhamento pela genitora. A escola anexou registros de comunicação via WhatsApp e aplicativo escolar, comprovando tentativas de acompanhamento (fls.251-254):

*"Diante das considerações anteriores, esta Comissão de Supervisores corrobora com a decisão do Colégio Multiplus School, e manifesta-se pela manutenção da retenção do aluno N.M.R.L. na 1ª série do Ensino Médio no ano de 2025, por entender que o Regimento Escolar foi devidamente cumprido pelos profissionais da Escola."*

Em Despacho, o Coordenador Geral de Ensino acolheu o Parecer da Comissão e indeferiu o recurso (fls.255):

*"Acolho, integralmente, o Parecer Conclusivo da Comissão de Supervisores de Ensino, por seus próprios e jurídicos fundamentos."*

#### 1.1.8 FUNDAMENTAÇÃO

A Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), dispõe:

**"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:**

**V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:**

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;"

A Deliberação CEE 155/2017, que dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo e dá providências correlatas, estabelece:

**"Art. 20 No início de cada período letivo, a escola comunicará aos alunos e seus responsáveis legais:**

**I – o calendário escolar, com informações sobre o direito de pedido de reconsideração ou recurso, nos termos do Regimento, incluindo prazos e procedimentos;**

**II – o fato de que tais pedidos serão apenas considerados, caso o aluno interessado mantenha-se matriculado na escola em questão.**

**Art. 21 Após cada avaliação, o aluno, ou seu representante legal, que dela discordar, poderá apresentar**



pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. § 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 05 dias da divulgação dos resultados. § 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: I – o Conselho de Classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata. § 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. § 4º A não manifestação da direção no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará o deferimento do pedido. § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

**Art. 22.** O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação. § 1º O pedido deverá ser protocolado na escola em até 10 dias da divulgação dos resultados. § 2º A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições:

- I – o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica;
- II – a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata.

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. § 4º A não manifestação da direção no prazo estabelecido facultará ao interessado impetrar recurso diretamente à respectiva Diretoria de Ensino. § 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

**Art. 23.** Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 2º O expediente deverá ser instruído com cópia do processo de que trata o pedido de reconsideração, contendo os fundamentos da decisão adotada pela escola e os seguintes documentos:

- I – regimento escolar;
- II – planos de ensino do componente curricular objeto da retenção;
- III – instrumentos utilizados no processo de avaliação ao longo do ano letivo, com indicação dos critérios utilizados na correção;
- IV – atividades de recuperação realizadas pelo aluno, com a explicitação das estratégias adotadas e dos resultados alcançados;
- V – proposta de adaptação e de seu processo de realização (quando for o caso);
- VI – avaliações neuropsicológicas ou psicopedagógicas, quando for o caso;
- VII – histórico escolar do aluno;
- VIII – diários de classe do componente curricular objeto da retenção;
- IX – atas do Conselho de Classe ou Série em que se analisou o desempenho do aluno, ao longo e ao final do período letivo;
- X – análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de reconsideração ou recurso especial feito pelo aluno ou responsável para a reversão da decisão da escola;
- XI – declaração da situação de matrícula do aluno;
- XII – relatório informando sobre os pedidos de reconsideração apresentados pelo aluno, ou seu representante legal, durante o período letivo.

§ 3º A Diretoria de Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.

§ 4º O Dirigente de Ensino deverá designar uma Comissão de, no mínimo, 02 (dois) Supervisores de Ensino, um dos quais o supervisor da respectiva Escola. A Comissão fará a análise do expediente que trata do pedido de reconsideração, a partir da presente Deliberação, do Regimento Escolar e da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010; bem como da existência de atitudes discriminatórias contra o estudante.

§ 5º Na análise do recurso deverá ser considerado:

- I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;
- II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;
- III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

**§ 7º REVOGADO**



**§ 8º** A decisão do Dirigente de Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola dentro do prazo previsto no § 3º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo de 5 dias.

**§ 9º** - O prazo de 10 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de recessos administrativos da equipe técnica administrativa. **§ 10** – O prazo de 5 dias a que se refere o § 1º fica suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

**Art. 24.** Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

**§ 1º** A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.

**§ 2º** Em caso de divergência entre a decisão da escola e da Diretoria de Ensino, com relação à retenção do estudante, protocolado o recurso no Conselho Estadual de Educação, a decisão da DER prevalecerá até o parecer final do Conselho.

**§ 3º** O Recurso Especial será apreciado em regime de urgência no Conselho Estadual de Educação.

**§ 4º** O recurso especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo. [...]

**Art. 25.** A documentação do pedido de reconsideração ficará arquivada na Escola e a do recurso na Diretoria de Ensino, devendo constar do prontuário do aluno cópias de todas as decisões exaradas."

A Portaria CEE-GP 172, de 30 de julho de 2020, determina:

**"Art. 1º** Estabelecer, tendo em vista o inciso II, do art. 20 da Deliberação CEE 155/2017, procedimento operacional administrativo nas diferentes etapas da análise dos processos de recursos e onde deverá ser verificado se o aluno permanece matriculado na escola em questão:

I – Na Seção de Expediente do Gabinete da Presidência no recebimento de processos de recurso contra avaliação final;

II – Na Assistência Técnica antes de enviar o processo para sorteio de relator;

III – Na Secretaria da Câmara de Educação Básica, antes de enviar estes processos para a ordem do dia da Câmara;

IV – No Gabinete da Presidência antes da inclusão na ordem do dia do pleno.

**Parágrafo único** - A verificação da matrícula ocorrerá por meio de consulta a Secretaria Escolar Digital, disponibilizada pela SEDUC ao CEE, e deve ser anexada ao Processo.

**Art. 3º** Definir que, se o aluno não estiver matriculado na escola em questão, o setor deverá encaminhar os autos do processo ao Gabinete da Presidência, para devolvê-lo à Diretoria de Ensino para ciência do interessado, em virtude da perda de objeto."

## 1.2 APRECIÇÃO

A análise do Processo mostra uma escola com Planos de Cursos nas disciplinas, abordando conceitos e as correspondentes aplicações práticas na vida. Os Planos de Cursos e a qualidade das avaliações (Provas) demonstram professores bastante qualificados.

Trata-se de um Ensino Médio competente, acadêmico, visando preparar os alunos para as principais avaliações institucionais (Enem, Vestibulares Públicos e Privados), que darão acesso às principais universidades públicas e privadas do Estado de São Paulo e do Brasil. Certamente, um curso exigente, mas perfeitamente de acordo com o nível que será demandado para os acessos às melhores universidades, centros universitários e faculdades.

É importante lembrar que por se tratar de Ensino Médio acadêmico, não técnico, esse preparo competente é a expectativa dos alunos e das famílias.

A responsável alega falta de atendimento individual, pareceres idênticos para outros alunos que entraram com Recurso na URE, entre outras queixas genéricas. O mesmo poderia ser alegado pela escola em relação à redação do Recurso: todo em linguagem jurídica, quase uma cola de outros recursos apresentados a este Conselho.

Nunca é demais constatar que a Responsável mantém o menor nessa escola desde o 5.o ano dos anos iniciais do Fundamental, portanto, há seis (06) anos. Continuou na mesma escola nos anos finais do



Fundamental, inclusive no 9. ano, cuja estrutura já é muito próxima do Ensino Médio. Se a Instituição fosse tão incompetente assim, não haveria razão para mantê-lo.

O jovem em questão não é um aluno de inclusão, e, portanto, não existe razão para ser tratado de forma diferente dos demais. A Instituição escola é, por definição, uma organização destinada a propósitos coletivos. Salvo exceções, estabelecida em normas legais nos casos de inclusão. Nesses casos de inclusão, o trabalho conjunto com a família e órgãos de saúde é obrigatório, não cabendo o não comparecimento do educando e da família aos programas estabelecidos.

A manifestação da Escola declara que:

- Realiza Reuniões de Pais;
- Fichas individuais com aproveitamentos pedagógicos;
- Comunicação via aplicativo oficial e reforço por WhatsApp;
- Plantão semanal de matemática básica (pré-requisito para Física e Química);
- Recuperação semestral seguindo a Resolução SEDUC-SP 42/2024;
- Recuperações bimestrais e finais aplicadas;
- Processo avaliativo contínuo ao longo do ano;
- Avaliação baseada em múltiplos registros e evidências.

Há registro de duas (02) fichas não assinadas, por ausência da família.

Há vinte e uma (21) ocorrências registradas no Sistema "Master Escola", todas visualizadas.

O estudante não frequentava regularmente as atividades ofertadas.

Manutenção da maior nota obtida pelo aluno, mesmo insuficiente.

O relatório da AT esclarece que o Processo é composto de 301 páginas, bem menor do que os habituais Processos recebidos, de 600, 800, 960, 1000 e tantas páginas. Os Processos são acompanhados, verificados, avaliados pelas Autoridades Públicas, do Supervisor de Ensino, da Comissão de Supervisores, do Coordenador de Geral de Ensino, que podem e devem dar o aval ou não das alegações das respectivas Instituições. Dessa forma, parece que as Instituições deverão continuar anexando todos os Diários de Classe, todas as Avaliações Escritas, todas as Provas, Atas das Reuniões com Pais. Provavelmente, pelas alegações da AT, as escolas deverão gravar com vídeo e som as aulas para provarem as dinâmicas de aula, que gerarão as avaliações de participação dos estudantes. Assim, continuaremos tendo Processos de muitas centenas de páginas ou até de milhares de páginas. Devemos, então, nos perguntar para que serve o Supervisor da Escola, a Comissão de Supervisores e a Coordenação da URE.

Entendo que a avaliação da credibilidade de uma escola, de um sistema de ensino, da estrutura de ensino de um Município, Estado, Nação é representada pelo o que os alunos aprendem e não pela quantidade de Relatórios preenchidos.

A escola é competente, os professores possuem bom nível, a retenção seguiu rigorosamente as normas legais, inclusive o aval das autoridades públicas conhecedoras da Instituição e do jovem, não havendo nada que deprecie a Instituição.

Dado que o jovem foi aprovado em Matemática e Português – disciplinas básicas para o progresso de escolarização e futuro profissional – e está com 16 anos no 1ª Série do Ensino Médio, o que agravará a adequação idade/série em caso de retenção, defiro a promoção do estudante para o 2ª Série do Ensino Médio.

A escola realizará, em conjunto com a família, um Plano de Recuperação, o qual a família e o estudante deverão, por adesão, cumprir. Não havendo o cumprimento do Plano de Recuperação pela família e o aluno, a Instituição deverá comunicar, por escrito, ao Supervisor de Ensino e à Coordenação da URE. Na insistência do descumprimento, a Instituição deverá comunicar ao Conselho Tutelar.



## 2. CONCLUSÃO

**2.1** Nos termos deste Parecer e da Deliberação CEE 155/2017, defere-se o pedido de Recurso contra o Resultado Final impetrado por K.Y.M., em relação aos resultados da Avaliação Final de N.M.R.L. na 1ª Série do Ensino Médio.

**2.2** Envie-se cópia deste Parecer à Escola "M.S.", à URE Presidente Prudente, à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 09 de março de 2026.

**a) Cons. Mauro de Salles Aguiar**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

A Consª Silvia Aparecida de Jesus Lima votou contrariamente.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Silvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Reunião por Vídeo Conferência, em 09 de março de 2026.

**a) Consª Ghisleine Trigo Silveira**  
Presidente da CEB

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

A Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Consª Katia Cristina Stocco Smole votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Consª Silvia Aparecida de Jesus Lima votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 2026.

**Consª Maria Helena Guimarães de Castro**  
Presidente





## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente ao Relator, destacando a importância de atender a Deliberação CEE 155/2017, cuja retenção deve constituir medida excepcional, devendo estar devidamente fundamentada na comprovação de oportunidades efetivas de recuperação da aprendizagem que a escola poderia ter realizado.

São Paulo, 11 de março de 2026.

**a) Consª Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti**



Assinado com senha por ANA TERESA GAVIÃO ALMEIDA MARQUES MARIOTTI - Conselheira / CONS - 12/03/2026 às 20:13:14.  
Documento Nº: 76691610-3254 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76691610-3254>



CEESPDC1202600467



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente ao Relator, destacando a importância de a escola atender a LDB e à Deliberação CEE 155/2017, sob as quais a retenção deve constituir medida excepcional, devendo estar devidamente fundamentada na comprovação de oportunidades efetivas de recuperação da aprendizagem que a escola poderia ter realizado.

São Paulo, 11 de março de 2026.

**a) Cons<sup>a</sup> Katia Cristina Stocco Smole**



Assinado com senha por KATIA CRISTINA STOCCO SMOLE - Conselheira / CONS - 12/03/2026 às 16:49:30.  
Documento Nº: 76691611-1321 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=76691611-1321>



CEESPDC1202600468